



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

Tatuí, 01 de dezembro de 2021.

Ofício nº 2.961/SANJ/2021

Excelentíssimo Senhor
Antônio Marcos de Abreu
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí

S.S. 06/12/21
AS COMISSÕES.
com emcr.

AO EXPEDIENTE

S. Sessões 06 / 12 / 21

Presidente da Câmara

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 041/2021.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 041/2021, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.451, de 22 de outubro de 2010.*

O projeto segue acompanhado de justificativa.

Solicito de Vossa Excelência, a especial atenção, dando encaminhamento ao presente Projeto de Lei, em regime de urgência-urgentíssima, diante de sua finalidade.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de consideração e apreço.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Data: 01/12/2021

Hora: 16:14

Projeto de Lei Nº 41/2021

Autoria: Miguel Lopes Cardoso Junior

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos Lei Municipal nº 4.451, de 22 de outubro de 2010.

Número de Protocolo
06320/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.451, de 22 de outubro de 2010.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos V e X do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.451, de 22 de outubro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** ...

V - fornecimento de noticiário de falecimento e ofícios religiosos fúnebres para os jornais ou emissoras de rádio do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação semanal do Município: "De acordo com o artigo 5º da Lei que dispõe sobre o serviço funerário de Tatuí, as pessoas reconhecidamente pobres e sem recursos financeiros, tem direito a serviço funerário gratuito prestado pelas empresas funerárias concessionárias que atuam no Município de Tatuí";

X - prestar informação e orientar a família do falecido para as necessidades de providências administrativas junto às repartições municipais, cemitério municipal, cartórios de registro civil e agências de previdência social.”

Art. 2º Acrescenta os incisos XVIII, XIX e XX e dá nova redação a alínea “b” do inciso VI do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.451 de 22 de outubro de 2010, passando a vigorar com o seguinte texto:

“**Art. 5º** ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

VI - ...

a) ...

b) *Nota de Falecimento atualizada diariamente;*

XVIII - Enviar diariamente, através de e-mail ou outro método indicado pelo Departamento competente da Prefeitura, as notas de falecimentos informando o horário do velório e do sepultamento, bem como seu local;

XIX - Fixar na sede administrativa as respectivas tabelas de preços dos serviços contendo o valor das urnas mortuárias, bem como as informações referentes aos direitos e obrigações dos usuários, previstos no artigo 7º da Lei nº 8.987/95, observado sempre a modicidade e as peculiaridades do comércio local, vedadas a cartelização e monopolização dos serviços;

XX - Manter atendimento ininterrupto (dia e noite, inclusive sábados, domingos e feriados) na sede administrativa.”

Art. 3º O artigo 15 da Lei Municipal nº 4.451 de 22 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, e satisfazerem, as seguintes exigências:

I - ter, no máximo, 07 (sete) anos de uso contados da data da assinatura do contrato de concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

II - estar em excelente condição de uso, especificamente, nas partes: mecânica, elétrica e estética e adaptados à natureza das atividades;

III - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV - conter nas portas dianteiras e traseiras a denominação da empresa funerária concessionária;

V - deverão estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança.

§ 1º Os veículos fúnebres não poderão realizar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º Os veículos não poderão permanecer estacionados próximo a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 (duzentos) metros.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 01 de dezembro de 2021.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 041/2021, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.451, de 22 de outubro de 2010*, pelas seguintes razões.

Nota-se que alguns dispositivos da Lei Municipal nº 4.451/2010, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Tatuí e dá outras providências, não estão totalmente alinhados com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“TCE-SP”).

Não se desconhece aqui a competência e discricionariedade do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto serviço funerário. Também não se quer aqui dizer que a atual lei vigente padece de algum vício de legalidade. No entanto, cabe apontar que uma lei que segue o entendimento do TCE-SP, na maioria das vezes, privilegia a boa técnica, o que, conseqüentemente, pode trazer ganhos ao Município no processo de contratação.

Dessa forma, faz-se as seguintes sugestões de alteração da legislação vigente.

a) Da exigência de os veículos serem licenciados no município e estarem em nome da concessionária

De acordo com o inciso VI do art. 15 da Lei Municipal nº 4.451/2010, os veículos a serem utilizados nos serviços funerários devem ser licenciados no Município e de propriedade da funerária concessionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP

Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

No entanto, verifica-se que tais exigências trazem pouquíssimos benefícios ao Município e, por outro lado, ofendem à isonomia do certame, uma vez que privilegiam as empresas já instaladas na cidade, além do fato de referidas exigências em nada se relacionarem com a boa execução do objeto contratado. Veja-se, a propósito, o entendimento do TCE-SP sobre a exigência de que os veículos sejam licenciados no Município contratante:

Na questão da imposição de licenciamento de veículos no Município licitante, ó entendimento pacífico no âmbito deste E. Tribunal a afronta ao caráter isonômico da licitação, a exemplo de deliberações recentes deste E. Colegiado, nos TC000687-989-13, TC-000700-989-13, TC-003908-989-14 e TC-000634-989-15 (2).

(TC-003111.989.15-8 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Tribunal Pleno, de 17/06/15)

Procedem as queixas contra a exigência de instalação de estrutura operacional da empresa e licenciamento dos veículos no Município de Santana de Parnaíba. Isto porque a jurisprudência deste Tribunal (TC - 2134/989/16, dentre outros) indica a possibilidade da base operacional localizar-se nas cidades próximas ou circunvizinhas como medida para ampliação da disputa. **Desnecessária ainda, a previsão de que os veículos deverão ser licenciados preferencialmente no Município, já que não traz qualquer consequência no caso do seu não atendimento.**

(TC's nº 18468.989.18 e 18478.989.18 - Conselheiro Antonio Roque Citadini - 03/10/2018)

Merece severa reprovação a obrigação de que os veículos empregados na operação fossem emplacados e licenciados no Município, excesso injustificável tecnicamente e que, obviamente, privilegiou a única empresa sediada no Município, solitária licitante ao final contratada e, curiosamente, responsável pela prestação do serviço de transporte escolar



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

até a realização do torneio, mediante contratação direta. (TC-000115/016/15 - Primeira Câmara, de 03/05/16 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

Entendimento semelhante é a que se verifica em relação à exigência de que a concessionária deve, necessariamente, ser proprietária dos veículos a serem utilizados no serviço concedido.

Isso porque, o TCE-SP, pelas mesmas razões que condena a exigência de licenciamento no Município do órgão licitante, também reprova a exigência de que o licitante obrigatoriamente seja proprietário dos veículos utilizados no serviço, de forma a não poder se valer de outras modalidades legais de posse sobre o bem. Confira-se:

“Quanto à propriedade dos veículos, embora o edital não tenha limitado as formas de sua comprovação, deve ser aprimorado para que possibilite de maneira clara a participação de interessadas que detenham não só a propriedade plena dos veículos, mas também a posse legal por meio de contratos de leasing, locação, comodato, hipóteses que não afetam a perfeita execução do objeto licitado. “

(TC-000499.989.18-4 - Tribunal Pleno - Sessão de 11-04-2018 - Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

“A começar pela exigência de que os veículos utilizados na operação fossem necessariamente de propriedade da contratada, recusando o edital a disponibilização da frota mediante leasing, locação ou comodato, modalidades juridicamente legítimas e há tempos consagradas pela Corte em ajustes da espécie. “

(TC-000349/003/14 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Primeira Câmara, de 11/09/18)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

Dessa forma, constata-se que as exigências acima mencionadas não privilegiam a isonomia e a competitividade, em contrariedade ao previsto no *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993¹, de modo que devem ser suprimidas da Lei Municipal nº 4.451/2010.

b) Da exigência de que os veículos possuam no máximo 5 (cinco) anos

Conforme art. 15, inciso I, da Lei Municipal nº 4.451/2010, nota-se que os veículos devem *“ter no máximo 05 (cinco) anos de uso contados da data da assinatura do contrato de concessão;”*

Sucedese, no entanto, que, atualmente, dada a tecnologia dos veículos atuais, a vida útil deles é maior do que os mais antigos.

Assim, um veículo hoje com 07 (sete) anos de uso, se feitas as manutenções regularmente, como exige a própria Lei, ainda está em bom estado de uso, de modo que a obrigatoriedade de apenas 05 (cinco) anos de uso se mostra excessiva.

c) Obrigatoriedade de inserção de informações em jornal diário

Consta do art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 4.451/2010 que:

“Art. 2º

(...)

V - fornecimento de noticiário de falecimentos e ofícios religiosos fúnebre para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município (...)”

¹ “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

Colhe-se de referido dispositivo a obrigatoriedade da concessionária inserir texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município. No entanto, hoje, o Município não possui jornais de circulação diária, apenas semanal.

Dessa forma, deve ser alterado o texto legal nesse sentido.

d) Da obrigatoriedade de tomar providências administrativas junto às repartições

Dentre as obrigações da concessionária, consta no art. 2º, inciso X, da Lei Municipal nº 4.451/2010, a de tomar *“providências administrativas junto às repartições municipais, cemitério municipal, cartórios de registro civil e agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos.”*

Todavia, a concessionária não possui competência legal para tomar providências administrativas em nome dos familiares do falecido junto às repartições municipais.

Assim, o texto da lei deve ser alterado para que a obrigação da concessionária seja a de orientar os familiares para a tomada das providências cabíveis.

e) Da obrigatoriedade de afixação da tabela de preços no velório municipal

O art. 5º, inciso VI, alínea, b, obriga as concessionárias a afixarem a tabela de preços no velório municipal. Contudo, ao que parece, mostra-se melhor que a obrigatoriedade de afixação da tabela de preços se dê nos estabelecimentos comerciais das concessionárias, e não no velório, até porque neste é proibida a comercialização de produtos.

Desta feita, deve ser excluída tal exigência e inserida outra de obrigatoriedade das concessionárias manterem nota de falecimento atualizada diariamente no velório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Domingos Bassi, 1000 - CECAP - Tatuí/SP
Telefone: (15) 3259-8400 - CEP: 18.271-330

PROJETO DE LEI Nº 041/2021.

Ante o exposto, esperamos contar com a compreensão dos Senhores Vereadores, para analisarem e votarem o presente Projeto de Lei, com **urgência- urgentíssima**, diante de sua finalidade.

Tatuí, 01 de dezembro de 2021.


MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL